



# PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

OFÍCIO GAB. PRES. CMS. Nº 043/2025.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE SAIRÉ-PE.

A Sua Excelência o Senhor  
Gildo Pontes de Arruda  
Prefeito do Município de Sairé

Gabinete do Presidente da Câmara de Sairé-PE, em 10 de julho de  
2025.

**Assunto: Notificação para apresentação de Defesa.**

A Presidência desta Casa Legislativa, faz ciência a V.Excia., que colocará em julgamento as contas de Governo do Município de Sairé, referente ao exercício de 2022, processo autuado no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sob o nº **23100687-1**, que teve o seu julgamento na 4ª sessão ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada de 26 de agosto a 30 de agosto de 2024, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 04 de setembro de 2024, emitindo o **PARECER PREVIO**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

  
Fernando Cabral de Arruda  
Presidente

Recebido  
10/07/25  
FAT

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

## PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Nesse sentido, em atenção ao §2º, inciso II, art. 2º da Resolução TCE/PE, fica desde já, V.Excia, notificado para, caso desejar, apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem outro assunto para o momento, reitero a Vossa Excelência, votos de estima e elevada consideração/apreço.

Atenciosamente,



**FERNANDO CABRAL DE ARRUDA**  
Vereador-Presidente

Fernando Cabral de Arruda  
Presidente

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SAIRÉ - PE

CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ  
PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO em 10/07/25  
ASSINATURA

**GILDO PONTES DE ARRUDA**, Prefeito do Município de Sairé, Estado de Pernambuco, vem, respeitosamente, apresentar a presente DEFESA ESCRITA, em atenção ao Ofício GAB. PRES. CMS nº 043/2025, datado de 10 de julho de 2025, que notificou o Chefe do Executivo Municipal para, querendo, manifestar-se acerca do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo nº 23100687-1, referente às **contas de governo do exercício financeiro de 2022**.

Diante disso, **requer-se a MANUTENÇÃO do Parecer Prévio do TCE/PE** pela **aprovação das contas**, pelos fundamentos jurídicos e técnicos que seguem adiante detalhados, conforme decisão unanime da Segunda Câmara daquela Corte de Contas:

## **CAPÍTULO I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DA LEGITIMIDADE DO PARECER PRÉVIO DO TCE-PE**

A análise empreendida pela Corte de Contas se deu em conformidade com os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, especialmente o inciso I, e resultou na emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, o qual deve ser acolhido por esta Câmara Municipal, conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, como corretamente apontado pelo relator, Conselheiro Marcos Loreto.

## CAPÍTULO II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO E DO RESPECTIVO VOTO

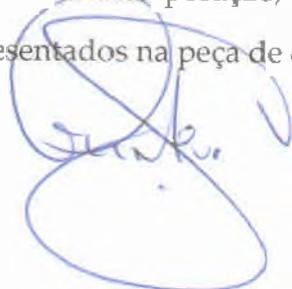
O voto condutor do parecer reconheceu o cumprimento da maioria dos limites constitucionais e legais, enfatizando que a única extrapolação do limite de despesa com pessoal (58,55% da RCL) foi impactada por disposições excepcionais da LC nº 178/2021, que suspendeu os prazos e efeitos do art. 23 da LRF para o exercício de 2022, conforme consta expressamente do parecer

Ademais, a suposta inconsistência quanto ao investimento do VAAT (complementação do Fundeb) em despesas de capital, apesar de caracterizar um apontamento formal, foi corretamente relativizada pelo TCE/PE, sendo endereçada por meio de recomendações administrativas, não havendo gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.

A Corte adotou expressamente os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**, considerando o **contexto fiscal pós-pandemia**, a adoção de medidas de contenção e o **cumprimento da maioria dos indicadores legais**, CONSIDERANDO que pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de **recomendação de aprovação das contas, com ressalvas**. (Parecer Prévio).

## CAPÍTULO III – DA INTEGRALIDADE DA DEFESA APRESENTADA NO ÂMBITO DO TCE/PE

Requer-se a incorporação, por remissão, dos fundamentos técnicos e jurídicos já apresentados na peça de defesa protocolada no TCE/PE, em anexo.



Conclui-se, com base na peça de defesa, que todas as recomendações do TCE/PE foram acolhidas como oportunidade de aprimoramento da gestão, não havendo qualquer achado com potencial de macular a confiabilidade dos demonstrativos contábeis nem indício de dano ao erário, conforme reconheceu o parecer prévio do TCE-PE ora em apreciação.

#### **CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DO RESPEITO AO PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DE CONTROLE**

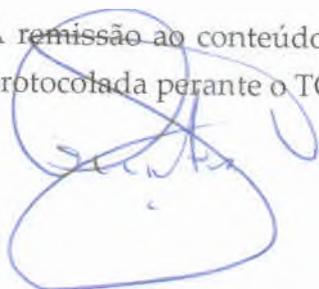
A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece a competência da Câmara Municipal para julgar as contas de governo do Chefe do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Contudo, é igualmente pacífico que a rejeição do parecer prévio do TCE exige decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara, consoante estabelece o §2º do mesmo artigo constitucional.

O parecer técnico emitido pela Corte de Contas goza de presunção de veracidade, legitimidade e juridicidade, não podendo ser rejeitado por mera conveniência política, sob pena de nulidade do julgamento legislativo.

#### **CAPÍTULO V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente defesa escrita;
- b) A remissão ao conteúdo técnico e jurídico já exposto na peça de defesa protocolada perante o TCE/PE;

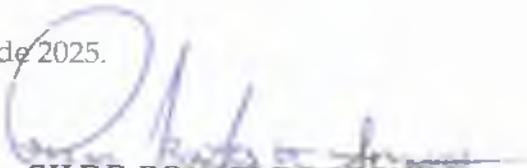


- c) A manutenção do parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito GILDO PONTES DE ARRUDA, relativas ao exercício de 2022, conforme o voto do relator e a decisão unânime da Segunda Câmara do TCE/PE;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sairé - PE, 16 de julho de 2025.

  
GILDO PONTES DE ARRUDA